



PROCESSO Nº 0413452024-0 - e-processo nº 2024.000062976-7

ACÓRDÃO Nº 123/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ERIVALDO MIRANDA ARAUJO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JUVENAL DE SOUZA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PRODUTOR RURAL. ITENS DE USO OU CONSUMO. NULIDADE AFASTADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A aquisição de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado, pelo produtor rural, é fato gerador do ICMS Diferencial de Alíquotas, nos termos preceituados na legislação tributária estadual.

- As faturas em aberto relativas ao ICMS Difal informam a inadimplência do contribuinte referente ao imposto estadual, sem apresentação de documentos capazes de afastar a acusação.

- Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000314/2024-25, lavrado em 20/02/2024, contra a empresa ERIVALDO MIRANDA ARAUJO, inscrição estadual nº 16.158.905-7, condenando-a ao crédito tributário total de **R\$ 176.574,23** (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo **R\$ 117.716,15** (cento e dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c”, c/c art. 2º, §1º, IV, ambos do RICMS/PB e **R\$ 58.858,08** (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) a título de multa, com fulcro nos artigos Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0413452024-0 - e-processo nº 2024.000062976-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ERIVALDO MIRANDA ARAUJO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JUVENAL DE SOUZA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PRODUTOR RURAL. ITENS DE USO OU CONSUMO. NULIDADE AFASTADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A aquisição de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado, pelo produtor rural, é fato gerador do ICMS Diferencial de Alíquotas, nos termos preceituados na legislação tributária estadual.
- As faturas em aberto relativas ao ICMS Difal informam a inadimplência do contribuinte referente ao imposto estadual, sem apresentação de documentos capazes de afastar a acusação.
- Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000314/2024-25, lavrado em 20/02/2024, contra a empresa ERIVALDO MIRANDA ARAUJO., inscrição estadual nº 16.158.905-7, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2020, julho, novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, em que consta a seguinte denúncia:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE A FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, DO ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL (CÓDIGO DE RECEITA 1164),



COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO II, ALÍNEA C C/C COM O ART. 2º §1º, INCISO IV, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. REFERENTES AOS DARS FATURAS EM ABERTO Nº 3021083545, 3022801464, 3023807743, 3024084427 E 3024276833 GERADOS PELA CENTRAL DE FATURAS DA SEFAZ-PB.

Em decorrência dos fatos acima delineados, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário na quantia total de R\$ 176.574,23 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 117.716,15 (cento e dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c”, c/c art. 2º, §1º, IV, ambos do RICMS/PB e R\$ 58.858,08 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) a título de multa, com fulcro nos artigos Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Instruem os autos os demonstrativos de fls. 11 a 42.

Cientificada, da lavratura do auto de infração via DTe em 26/02/2024, o sujeito passivo ingressou com peça reclamatória tempestiva, alegando, em suma, os seguintes argumentos de defesa:

- Inicialmente alega que a acusação não deve prosperar pelo fato de conter defeito jurídico que se não revisado levará a exação fiscal a nulidade plena;
- Adquiriu alguns produtos utilizados diretamente ao seu processo de produção, seja como ração (óleo de soja e milho) ou como ninhos para os frangos (Feno);
- Alugou MAQUINÁRIOS para prestação de serviços (Colhedeira – Forrageira NH FR500 NEW HOLLAND NCM 8433.59.90) utilizado no processo de produção (plantio e preparo de ração para os pintos), conforme Notas Fiscais nº 83 emitido dia 26/08/2020 e nº 89 na data de 19/07/2021 ambas emitidas por UNIÃO AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA - ME e contratos de Locação de Maquinário;
- O Maquinário Locado foi devidamente devolvido pelo Produtor Rural através da Nota Fiscal nº22.374 emitida em 01.09.2021 e da Nota Fiscal nº 24.261 emitida em 10- 10-2022 (cópias em anexo);
- Por ser Produtor Rural na exploração de avicultura, a empresa tem cadastro no Estado da Paraíba, e, nossa locação utilizada prestação de serviços NÃO tem cobrança de ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL.

Ao final, requereu o recebimento da defesa para que, no mérito, seja a autuação julgada improcedente, em nome da justiça fiscal, observados a ampla defesa e o contraditório.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 66/74):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Contribuinte produtor rural que adquire mercadorias oriundas de outros estados e destinadas ao seu uso, consumo ou ativo imobilizado deve recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas nos termos preceituados na legislação tributária estadual. *In casu*, as faturas em aberto relativas ao ICMS Difal são pertinentes e o sujeito passivo não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 10 de setembro de 2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário, em 3 de outubro de 2024, portanto, em tempo hábil.

Na peça recursal (fls.77/90), o contribuinte faz uma recapitulação das razões da defesa apresentadas ao juízo “*a quo*” nos seguintes termos:

- (i) Preliminarmente aduz o reconhecimento da nulidade, por vício material, do Auto de Infração, diante do erro na apuração ou, pelo menos, na demonstração da apuração do imposto, prejudicando a liquidez e a certeza do crédito tributário;
- (ii) O lançamento não apresenta os elementos mínimos para que a autuada, ora recorrente, possa compreender o objeto da exigência tributária, apontando, especialmente, a falta da indicação da base de cálculo e da alíquota no auto de infração, o que torna impossível a perfeita compreensão do fato infringente;
- (iii) O contribuinte autuado é pessoa física com inscrição no Estado da Paraíba que exerce atividade produtora, mais especificamente a produção de pintos de um dia, com CNAE PRINCIPAL nº 0155-5/02;
- (iv) A política de incentivo à atividade agropecuária ganhou força, através do Convênio ICMS 100/97, garantindo a redução, em 60%, da base de cálculo nas saídas interestaduais de determinados produtos, dentre eles, o milho, a soja e a farinha de carne e ossos;
- (v) Em 24 de março de 2012, o CONFAZ editou o Convênio nº 54 que ampliou a sua política de incentivo, garantindo, por certo prazo, quando houvesse destinação aos Estados brasileiros atingidos pela estiagem, a



ISENÇÃO de pagamento de ICMS para rações animais e as matérias-primas necessárias à sua fabricação;

(vi) O milho e o feno, por exemplo, contam na listagem de produtos com status de isenção, diante da necessidade de tratamento isonômico entre Produtores Rurais e Indústria;

(vii) A mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, não constitui a mercancia, e, portanto, não se consubstancia em fato gerador do imposto;

(viii) Se não bastasse o equívoco do agente atuante em cobrar faturas de “Difal – Produtor rural” para partes e peças para o ativo que, devido à equiparação legal com a indústria, tem deferimento de ICMS, a fiscalização ainda inclui notas fiscais repetidas, ou seja, cobra ICMS, mais de uma vez, do mesmo documento fiscal;

(ix) As notas fiscais nº 83 e 89 referem-se a um MAQUINÁRIO, a Colhedora de Forragens da Marca New Holland NHFR500, SÉRIE 01, que foi, por duas vezes, alugada pela autuada;

(x) As informações adicionais constantes nas mencionadas notas já fornecem ao deslinde a prova suficiente da verdade que se alega: a de que o maquinário foi alugado, e não comprado, como fez crer a fiscalização.

Ao final, o recorrente requer:

O recebimento do Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento, para que seja julgado nulo o auto de infração recorrido, diante da preliminar apresentada, ou pela improcedência das acusações, diante das questões de mérito apresentadas;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral do contribuinte, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado contra o contribuinte qualificado nos autos, no qual consta a imputação de falta do recolhimento do ICMS DIFAL do Produtor Rural, referente às faturas em aberto relacionadas na nota explicativa.



Verifica-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13, razão pela qual passo à análise dos argumentos recursais.

Das preliminares

Da alegação de nulidade do lançamento

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente auto de infração foi lavrado em decorrência da declaração de nulidade por vício formal do auto de infração de nº 93300008.09.00000683/2022-56, por meio do Acórdão nº 449/2023.

Por este motivo, foi realizado novo lançamento fiscal, objeto do auto de infração objeto destes autos.

No presente caso, o contribuinte alega que o auto de infração é nulo por vício material em razão da imprecisão na demonstração do cálculo do imposto, o que o torna ilícido e incerto.

Afirma o contribuinte que o lançamento não apresenta os elementos mínimos para que a autuada, ora recorrente, possa compreender o objeto da exigência tributária, pois, no auto de infração, não há a indicação da base de cálculo e das alíquotas aplicadas pela fiscalização. Afirma que não há nos autos nenhuma planilha que mencione tais valores, tornando impossível calcular o montante tributável cobrado na acusação.

Contudo, não assiste razão à recorrente tendo em vista que a fiscalização juntou aos autos a lista das faturas em aberto (fls. 06/10) e a relação das notas fiscais auditadas (fls. 11/39), que trazem, em campo próprio, a base de cálculo do ICMS, o valor do ICMS a ser devido e alíquota aplicada.

Desta forma, o autuante tomou o cuidado de instruir o lançamento com todas as informações necessárias para que se dê certeza e liquidez ao crédito tributário.

Por esta razão, não se verifica a hipótese de nulidade do auto de infração requerida pela recorrente.

Feitos o devido registro, passamos ao exame do mérito.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> FATURAS EM ABERTO

A acusação é de falta de recolhimento do ICMS DIFAL do Produtor Rural, referente às faturas em aberto relacionadas na nota explicativa.

A fiscalização instruiu o feito com o detalhamento das faturas em aberto (fls. 06/10), aa relação de notas fiscais (fls. 11/39) e informação fiscal (fls. 40/42).



O contribuinte, que tem como atividade econômica a produção de pintos de um dia e a criação de frangos para corte, alegou que os produtos adquiridos através das notas fiscais relacionadas pela fiscalização são destinados diretamente à produção.

Contudo, as mercadorias constantes das notas fiscais levantadas pelo auditor são as seguintes: plantadeira de plantio de ramas, IN spc grade niveladora, palheta, conjunto eletrônico CPU, placa eletrônica, calhas, telas de fibra, lonas, correias, manipulo porta, plugues, cortinas, cordas, tecidos, alavancas etc. (produtos esses que o sujeito passivo nada trouxe aos autos para se opor a acusação).

Assim sendo, considerando a atividade econômica da recorrente, observa-se que as mercadorias indicadas como isentas pelo contribuinte não podem ser consideradas como destinadas diretamente à produção, tendo em vista que os itens relacionados não são convertidos no produto final.

Com efeito, os itens exemplificados pelo contribuinte representam mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, produtos que, por sua própria natureza, sofrem deterioração com o tempo de uso.

Por outro lado, quanto ao óleo de soja e ao milho, a recorrente afirma que são destinados à produção de ração. Porém estas mercadorias não estão presentes no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIII, alíneas “f”, “j”, e “o”, do RICMS/PB, que disciplina a isenção relativa à ração animal.

Ainda, quanto ao feno utilizado nos ninhos, observa-se que também é destinado ao uso do estabelecimento, motivo pelo qual deve incidir o ICMS. Tal produto não atende a condição da parte final do artigo 6º, inciso XIII, alíneas “f” do RICMS/PB, já mencionado.

A descrição da infração mostra claramente a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas pelo produtor rural (faturas com código de receita 1164), violando o art. 2º §1º, IV combinado com o art. 106, II, “c” do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 106 (...)

II - ate o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);



Conforme visto das normas transcritas acima, incide o imposto estadual sobre as mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo imobilizado, devendo ser recolhido pelo contribuinte até o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador. Este é o entendimento assente da jurisprudência do CRF/PB. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 419/2024

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FATURAS EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE REFERENTE A MAIOR PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS LISTADOS NAS FATURAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER. Mantido o afastamento da cobrança referente aos documentos fiscais cujo ICMS Fronteira foi comprovadamente recolhido pelo contribuinte, conforme Documentos de Arrecadação quitados anteriormente à infração.

ACÓRDÃO Nº 138/2023

Relator: CONS. SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual. No caso concreto, diante da ausência de argumentos na peça de defesa em relação a esta acusação, ensejou no seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, foi afastada a acusação para o exercício de 2015 em razão da decadência verificada, nos termos do art. 173, I, do CTN.



Ainda, a recorrente alega que as notas fiscais de números 83 e 89, que se referem a máquinas “colhedoras forrageiras”, entraram em seu estabelecimento na modalidade de locação, não sendo itens destinados ao ativo fixo.

Quanto ao tema, bem observou o julgador de primeira instância quando afirma que, acerca da suposta locação, o sujeito passivo deveria ter trazido aos autos os contratos de locação de maquinário contendo os itens que consta nas notas fiscais.

A apresentação destes contratos seria necessária ao convencimento dos órgãos julgadores ainda que a recorrente tenha apresentado notas fiscais de saída (números 24261 e 22374), indicando como natureza da operação “outras saídas”, referente às referidas máquinas.

Isso porque, como explicou o julgador de primeira instância, ambas as notas fiscais acusadas contêm a informação “nota fiscal de compra nº 64965”, Além da descrição vaga de outras saídas e, por fim, porque nós supostas notas fiscais de retorno das colhedoras forrageiras não há nenhuma menção as notas fiscais acusadas, de nº 83 e 89.

Ao final, a recorrente afirma que suas alegações encontram suporte nos art. 2º, art. 3º, inciso IV e art. 6º do Decreto nº 42.307/2022, que dispõe que:

Art. 2º O Cadastro de Produtor Rural, pessoa física ou jurídica, poderá utilizar o Cadastro de Contribuintes de ICMS - CCICMS.

Art. 3º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, **avicultura**, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

Art. 6º Para fins de tratamento tributário da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão consideradas insumos as mercadorias relativas a aquisições interestaduais **destinadas à produção do produtor rural**, conforme qualificado no art. 3º deste Decreto, não se aplicando sobre tais operações o previsto nos incisos XIV, XV e XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS.

Ocorre que a regra em comento não se aplica ao caso em análise, porque as mercadorias constantes nas notas fiscais não são destinadas à “produção do produtor rural” como prevê o artigo 6º do decreto acima transcrito, tendo em vista a própria atividade realizada pelo contribuinte. Os referidos itens também não estão incluídos em nenhum benefício fiscal concedido pela legislação tributária do estado da Paraíba.

Por estas razões, confirmo o entendimento exarado pela instância monocrática, para manter a exigência de pagamento do ICMS Difal sobre as faturas em aberto.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000314/2024-25, lavrado em 20/02/2024, contra a empresa ERIVALDO MIRANDA ARAUJO, inscrição estadual nº 16.158.905-7, condenando-a ao crédito tributário total de **R\$ 176.574,23** (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo **R\$ 117.716,15** (cento e dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c”, c/c art. 2º, §1º, IV, ambos do RICMS/PB e **R\$ 58.858,08** (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) a título de multa, com fulcro nos artigos Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 07 de março de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator